

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625
RECURSO Nº : 78.671
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1987
RECORRENTE : SANDRA MARA VENZON
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DECADÊNCIA - Após o sistema da auto-notificação implantado a partir do exercício de 1983, o início do prazo de decadência se inicia na data da entrega da declaração de rendimentos do exercício a que se refere o lançamento revisado.

Preliminar rejeitada.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - CONDIÇÕES PARA O GOZO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 18 a 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - A tributação especial em questão aplica-se, tão-somente, aos bens e valores declarados na declaração de rendimentos do exercício de 1987 e relativos ao ano-base de 1986.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRD - A Taxa Referencial Diária é aplicável aos débitos vencidos para com a Fazenda Nacional no período entre fevereiro e dezembro de 1991.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARA VENZON.

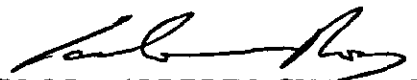
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para excluir a exigência da TRD até julho de 1991.

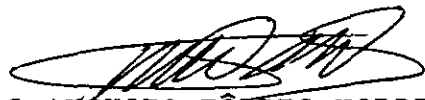
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625**

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1994


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
RELATOR**


**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN e
EVANDRO PEDRO PINTO . Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES
BARBIERI JÚNIOR.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625
RECURSO Nº : 78.671
RECORRENTE : SANDRA MARA VENZON

RELATÓRIO

Após ter sido intimada a comprovar saldos bancários e despesas realizadas com a construção de uma residência, foi a ora recorrente notificada do lançamento promovido em face de revisão na sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, na qual foi detectado acréscimo patrimonial injustificado, em razão de glosa de valores declarados e submetidos ao tratamento especial previsto nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986.

Inconformada com a exigência fiscal incidente sobre as parcelas de Cz\$ 340.000,00 relativo a saldo bancário no Banrisul S.A. e de Cz\$ 100.000,00, referente a despesas realizadas em construção de sua propriedade, apresentou a interessada a impugnação de fls. 69/83, na qual suscita a preliminar de decadência e, no mérito, alega não ser legítima a exigência de comprovação de que os recursos aplicados no ano-base de 1986 já estavam na disponibilidade do contribuinte em 31/12/85, juntando aos autos cópias de notas fiscais e recibos de despesas feitas com a obra posteriores a 1986.

Por derradeiro, sustentou a inaplicação da TRD sobre período anterior à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A Informação Fiscal de fls. 95/101 propôs a manutenção do crédito tributário.

O r. decisório de primeiro grau julgou improcedente a impugnação em todos os seus itens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625

Com relação à inaplicação dos benefícios do Decreto-Lei nº 2.303/86, a decisão a quo registrou, ainda, o fato de que o saldo bancário da contribuinte em 31/12/86 era de somente Cz\$ 14.711,69 e que as despesas comprovadas deram-se em exercícios posteriores àquele previsto no Diploma Legal em questão.

Em seu recurso voluntário, repisa a irresignada a preliminar de decadência argüida, a contrariedade à aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 e, quanto ao mérito, alegou válida a concessão dos benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-Lei em tela ao caso concreto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625

VOTO

CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do presente apelo, por que atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

Rejeito a preliminar de caducidade suscitada pela recorrente, uma vez que entre a data da entrega da sua declaração de rendimentos (14/04/87) e o recebimento da notificação (19/03/92), não transcorreu o prazo de 5 anos, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, não vejo como atender à pretensão da recorrente, pois o seu próprio reconhecimento de que “....agiu desta maneira para, de um modo simples e sincero, acertar o equívoco feito quando da regularização de Cr\$ 100.000,00 no quadro de acréscimo patrimonial a descoberto, na declaração de 1987, ano-base de 1986”, evidenciam a impossibilidade de se aplicar sobre aquele valor as “benesses” previstas por um Diploma Legal que as conferia outro exercício.



De igual modo não há como se validar o tratamento em questão a valor diferente daquele efetivamente comprovado como saldo bancário em 31/12/86.

No que tange à TRD, também aí carece de razão a recorrente, pois a jurisprudência iterativa desta Câmara tem reconhecido a legalidade da sua aplicação a partir da edição da Medida Provisória nº 294, de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11020/000.324/92-81
ACÓRDÃO Nº : 104-11.625

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, rejeito a preliminar argüida e , no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1994


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS